

Porto Alegre, 20 de maio de 2013.

Orientação Técnica IGAM nº 12.994/2013.

I. O Poder Legislativo do Município de Santa Maria, RS, por meio do Procurador Geral Robson Zinn, solicita orientação acerca de viabilidade jurídica do requerimento nº 215, de 2013, que trata de recurso ao Plenário quanto à decisão da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Boate Kiss em não ouvir os réus proprietários da Boate, nos termos que seguem:

Solicito análise do requerido para fins de verificar a possibilidade dos pedidos.

Os Vereadores requerentes não participam da CPI. Optaram em não indicar a composição da bancada.

O pedido já foi negado dentro da estrutura da CPI, pois não se vincula ao fato investigado.

Elisandro e Mauro já prestaram depoimento no inquérito policial, que já está posto na CPI.

II. A Comissão Parlamentar de Inquérito está prevista no § 3º do art.58 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Para José Wanderley Bezerra Alves¹ são características das Comissões Parlamentares de Inquérito:

- a) órgão auxiliar e colegiado da Casa Legislativa criadora, da qual é representativa – é o próprio Parlamento agindo – e, embora isso, **é de ser anotado que as CPIs gozam de uma autonomia peculiar, haja vista que, após sua criação, não detém a Casa Legislativa qualquer poder de interferir em suas deliberações;**
- b) competência restrita à apuração de fato determinado, exigindo rigorosidade, para evitar que se utilize a investigação para fins políticos e que a comissão atue com objetivos genérica de devassa;
- c) funcionamento por prazo limitado, exigindo-se celeridade para alcançar os objetivos a que se propôs o Parlamento;
- d) reduzido número de membros, preferentemente com especialização na matéria investigada;
- e) publicidade, assegurando conhecimento de seus trabalhos à população;
- f) conclusões através de relatório, com encaminhamento ao Ministério Público e a órgãos que possam dar ou contribuir para solução dos problemas apurados. (grifo nosso).

III. Consoante o princípio da autonomia municipal conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o assunto passa a ser disposto na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Orgânica (LOM)² estabeleceu regras para CPI, nos arts.78 e seguintes, fazendo menção, no seu texto, à Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre Comissões Parlamentares de Inquérito:

¹ ALVES. José Wanderley Bezerra. Comissões Parlamentares de Inquérito. Poderes e Limites de Atuação. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre. P.121/122

²Disponível em http://www.santamaria.rs.gov.br/docs/leis/lom/Lei_Organica_do_municipio.pdf. Acesso em 18 de maio de 2013, às 10h 31 min.

Art. 78 - A Câmara pode criar Comissão Especial de Inquérito, por prazo certo e fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, de seus membros.

(...)

§ 2º - Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 3º - Os membros da Comissão de Inquérito serão nomeados pelo Presidente da Câmara, acatando manifestação do Plenário.

§ 5º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão convocar qualquer servidor público municipal, ocupante de cargo comissionado e secretários municipais.

§ 6º - É fixado em 10 (dez) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem documentos requisitados pela Comissão de Inquérito.

(...)

§ 8º - Nos termos do artigo terceiro da Lei Federal número 1.579 de dezoito de março de 1952, as testemunhas poderão ser intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 9º - *Prioritariamente, os integrantes da Comissão Especial de Inquérito serão designados dentre os signatários da petição e observado o princípio da proporcionalidade partidária.

Com efeito, na regulamentação interna da Casa Legislativa, o Regimento Interno³ dedica a Subseção III para a Comissão Parlamentar de Inquérito, estabelecendo rito e limites de atuação, que comunga com as disposições da LOM e confirma aplicação subsidiária das normas federais no art. 96⁴.

IV. No caso concreto, o Consultante questiona a viabilidade jurídica do recurso apresentado ao Plenário, a fim de buscar reforma na decisão da Comissão Parlamentar de

³ http://www.camara-sm.rs.gov.br/arquivos/REGIMENTO_INTERNO_2013.pdf

⁴ Art. 96. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas estabelecidas na Constituição Federal, no Código de Processo Penal e demais legislação em vigor.

Inquérito, que entendeu desnecessária a oitiva dos réus presos, proprietários da Boate, requerida pelo representante da Associação das Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria – AVTSM, que acompanha os trabalhos da CPI, por já constarem do processo a cópia dos depoimentos dos réus no inquérito policial.

Salienta, ainda, que os requerentes são vereadores que optaram por não participar da composição da CPI.

Cumpra observar que esta Orientação se restringe à análise do questionamento do Consulente forte à legislação pertinente.

Deste modo, quanto aos requerentes terem decidido por se manterem fora da composição da CPI, o Regulamento da Casa, previu a possibilidade de as bancadas se omitirem de indicar membros para composição da CPI no art. 95, §3º.

A fim de garantir a constituição da CPI, em caso de as bancadas majoritárias terem se omitido da indicação dos membros da Comissão, as demais bancadas poderiam fazê-lo, e houvesse persistido a omissão, caberia aos signatários do requerimento a formação da Comissão.

No que tange ao requerimento apresentado por não integrantes da CPI, a fim de deliberação do Plenário, vale-se das regras postas pela Câmara Municipal no art. 167 do Regimento Interno:

Art. 167. Cabe recurso ao Plenário de decisão do(a) Presidente(a), da Mesa ou das Comissões, **nos casos previstos neste Regimento.** (grifo nosso)

O legislador local, expressamente, definiu que os recursos ao Plenário se referem àqueles cujo Regimento previu, a exemplo dos estabelecidos nos arts. 72; 81; 84, § 1º; art. 143, parágrafo único e 216, § 3º.

No que vislumbra na deliberação da CPI em indeferir o pedido, consoante motivação de que a oitiva dos réus estaria suprida com a cópia do depoimento dos mesmos prestados à autoridade policial.

Com fulcro no art. 95 do RI, § 10, a Comissão poderá, a seu critério, convidar quaisquer pessoas que possam prestar informações necessárias ao esclarecimento dos fatos, inclusive autoridades, e, ainda, determinar diligências e perícias, ouvir acusados,

inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos, entre outros atos que entender necessários.

Ao término dos trabalhos, a Comissão fará relatório circunstanciado, encaminhando aos órgãos devidos, para as providências. A apuração tem natureza informativa e a Comissão Parlamentar de Inquérito goza de prerrogativas no que se refere às suas deliberações.

V. Diante do exposto, a partir dos fundamentos constitucionais, legais e regimentais, e das orientações doutrinárias, conclui-se que a Comissão Parlamentar de Inquérito possui autonomia para o cumprimento de sua função investigativa, cabendo, ao Plenário, apreciar suas conclusões. As decisões da Comissão Parlamentar de Inquérito são, quanto aos meios de produção de prova, finais.

O IGAM permanece à disposição.

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
OAB/RS 27.755
Diretor do IGAM